



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

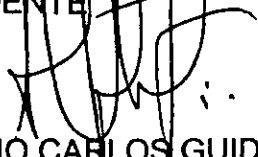
Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Recurso nº : 151.764  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2002 a 2004  
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS J. JANES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.660

IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITAS. Apresentados indícios robustos pela fiscalização de omissão de receitas, é de ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a correção de seus registros contábeis e fiscais e a ausência de omissão de rendimentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS J. JANES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento que deram provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% (cinquenta e cinco por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento) relativa ao ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

151.764\*MSR\*08/11/06

  
D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

Recurso nº : 151.764

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS J. JANES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS J. JANES LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMORA NO RECEBIMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO. PEÇA IMPUGNATÓRIA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. DESCABIMENTO.

Descabe suscitação de cerceamento de defesa por demora no recebimento de cópia dos autos do processo quando o impugnante defende-se com larga desenvoltura, demonstrada pelo extenso volume da peça impugnatória e, além disso, apesar de aventar a hipótese de juntar provas após a interposição da impugnação, nenhum documento foi acrescentado a destempo.

NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECEITA INFORMADA NA GIA-ICMS. PROVA DE OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Nos lançamentos efetuados com base na receita informada na GIA-ICMS e em depósitos bancários, neste, por tratar-se de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos, e naquele cabe ao contribuinte a prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de o fisco lançar com base em dados por ele passados ao fisco estadual, que é a própria prova da omissão de receita.

BASE DE CÁLCULO DE 2003 E 2004. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS.

É totalmente infundada a arguição de nulidade por falta de análise individualizada dos depósitos, quando os Termos de Intimação Fiscal são acompanhados de relatórios contendo dados de todos os ingressos bancários, individualizados, linha por linha.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO PIS E DA COFINS. FALTA DE COMPETÊNCIA DA DRJ.



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 10935-001.888/2005-23

: 103-22.660

A apreciação de arguições de inconstitucionalidade foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que sustentem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, função esta que o constituinte atribuiu com exclusividade ao Poder Judiciário.

**MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE**

Os percentuais da multa qualificada, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorrem de expressa disposição legal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2002,2003, 2004

**Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA**

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

**Ementa: BASE DE CÁLCULO de 2002. RECEITA INFORMADA NA GIA-ICMS. CONFRONTO ENTRE OS CAMPOS VALOR. CONTÁBIL E BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Correto o lançamento com base na receita informada no campo Valor Contábil da GIA e não no campo Base de Cálculo, eis que neste são deduzidas saídas que são excludentes da base de impostos estaduais, mas não necessariamente da de tributos federais, cabendo, portanto, ao contribuinte comprovar as operações que não compõem a base de cálculo dos tributos exigidos.

**BASE DE CÁLCULO DE 2002. EXCLUSÃO DO IPI COM BASE SOMENTE EM NOTAS FISCAIS OBTIDAS ATRAVÉS DE CLIENTES. DEDUÇÃO INCOMPLETA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

É incompleta a dedução do IPI da base de cálculo do IRPJ e reflexos, quando calculados a partir de notas fiscais enviadas por clientes do contribuinte, que refletem menos que 1 % da receita de vendas em 2002, cabendo, portanto, a dedução de 5%



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

sobre toda a receita, considerando que praticamente a totalidade dos produtos dão saída com essa alíquota.

**BASE DE CÁLCULO DE 2003 E 2004. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Correto o lançamento fundamentado em depósitos bancários quando o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, em notória falta de objetividade, junta dezenas de documentos contendo cálculos por ele efetuados, sem um único documento que comprove sequer um depósito.

**BASE DE CÁLCULO DE 2003 E 2004. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INGRESSO BANCÁRIO NÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Não devem fazer parte da base de cálculo os valores relativos a cheques devolvidos, uma vez que a omissão de receita se baseia em depósitos bancários, que não se configuram efetivamente nos casos em que o cheque foi devolvido, não cabendo a alegação de que tal exclusão não é prevista na Lei nº 9.430/96, eis que, a rigor, o recurso não ingressou na conta bancária, e não se pode excluir algo que não foi incluído.

**BASE DE CÁLCULO DE 2003 E 2004. EXCLUSÃO DO IPI RELATIVO A RECEITAS OMITIDAS. DESCABIMENTO.**

Não deve o IPI calculado sobre a receita omitida ser excluído da base de cálculo do IRPJ e reflexos, se o lançamento é fundado em omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

Lançamento Procedente em Parte "

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ.

2. O auto de infração de IRPJ (fls.337/349) exige o recolhimento de R\$ 479.732,98 de imposto e R\$ 719.599,44 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls.

308/336:

Receita Operacional Omitida (Atividade não imobiliária) - Venda de Produtos de Fabricação Própria: nos períodos de 06/2002, 09/2002, 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 532 e 537 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99. Multa de 150%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

Depósitos Bancários não Contabilizados - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada: nos períodos de 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004. Enquadramento legal nos arts. 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 532 e 537 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99. Multa de 150%;

3. O auto de infração do PIS (fls.350/360) exige o recolhimento de R\$ 145.706,75 de imposto e R\$ 218.560,57 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 308/336:

- PIS sobre Omissão de Receita - Falta/Insuficiência do PIS: nos períodos de 06/2002 a 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I, a, e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%;

- PIS - Falta/Insuficiência de Recolhimento do PIS: nos períodos de 01/2003 a 10/2004. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I, a, e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%;

4. O auto de infração da Cofins (fls.361/372) exige o recolhimento de R\$ 672.493,20 de imposto e R\$ 1.008.739,72 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 308/336:

- Cofins - Omissão de Receita: nos períodos de 06/2002 a 12/2002.

Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%;

- Cofins - Falta/Insuficiência do recolhimento da Cofins: nos períodos de 01/2003 a 10/2004. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%;

5. O auto de infração de CSLL (fls.372/384) exige o recolhimento de R\$ 242.097,53 de imposto e R\$ 363.146,29 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 308/336:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

- CSLL sobre Omissão de Receita: nos períodos de 06/2002, 09/2002, 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art.29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições. Multa de 150%;

- CSLL sobre Omissão de Receita: nos períodos de 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições. Multa de 150%;

6. Cientificada em 31/08/2005, conforme fls. 336, 345, 356, 367 e 380, a interessada encaminhou impugnação de fls. 395/491, tempestivamente, por via postal, em 30/09/2005, conforme informação de fls. 970, acompanhada dos documentos de fls. 492/960, que se resume a seguir.

a. Preliminarmente, argüi cerceamento de defesa, já que, em função de greve de funcionários da SRF, somente obteve as cópias dos autos quinze dias após ter requisitado, o que prejudicou seu direito de defesa, uma vez que dispõe de trinta dias para interpor a impugnação. Nesse sentido, pede a possibilidade de complementar suas provas e alegações a posteriori;

b. Reclama que, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega, regra essa que se aplica também no direito tributário;

c. No mérito alega que, quanto à infração Receita Operacional Omitida (Atividade Não Imobiliária) - Venda de Produtos de Fabricação Própria, os auditores fiscais se equivocaram no cômputo da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, apurados de acordo com os valores constantes nas GIAs do ICMS, no ano calendário de 2002, chegando ao valor de R\$ 4.744.576,40, quando o correto seria R\$ 4.283.133,00, ou seja, R\$ 461.443,40 a maior;

d. Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, demonstra que a real base de cálculo para o período entre 01/2003 e 12/2003 é de R\$ 7.653.110,00, ao invés dos R\$ 11.174.113,71 apurados pelo fisco. Para o período de 01/2004 e 12/2004, o valor tributável correto é R\$ 1.741.781,00 e não R\$ 6.497.753,95;

e. Alega que a descrição dos fiscais é por demais lacônica, posto que não esclarece sobre as saídas contempladas no presente auto, e também não esclarece corretamente sobre o valor do IPI, além de transcreverem valores que não coincidem com as GIAs. Aparentemente, os fiscais consideraram que todos os valores registrados como saídas da GIA/ICMS também deveriam ser submetidos ao crivo dos tributos federais. Lembra que nem todas as saídas sofrem a tributação federal, como ocorre com as transferências de mercadorias, e o valor de IPI que integra o valor total da nota fiscal;

f. Pede a exoneração dos valores lançados indevidamente e em duplicidade, uma vez pela receita e outra pela soma total dos depósitos bancários, desconsiderando a origem referente às duplicatas que ficaram pendentes de recebimento de ano para outro, e que foram recebidas por ocasião de seu vencimento, conforme créditos bancários;

g. Apresenta demonstrativo de comprovações de origem de depósitos, à fl. 468, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

- Deve ser descontado da base do IRPJ e demais reflexos o valor correspondente ao IPI sobre vendas destacado, que totaliza R\$ 214.156,65;

- Parte dos depósitos bancários corresponde à conta de duplicatas a receber, devendo assim, ser acrescidos às origens do ano subsequente;

- Pede que se analise o demonstrativo, em que se transporta de 12/2002 para 01/2003 o montante de R\$ 4.197.591,77, que, somado à receita do ano base de 2003, R\$ 8.366.518,75 e deduzidos os depósitos em nome da autuada, apurou um saldo a transportar de caixa e duplicatas e receber R\$ 476.177,85 para o exercício de 2003;

- Para o ano de 2004 o valor correto dos depósitos bancários de origem não comprovada é R\$ 2.065.924,18, que corresponde ao total de depósitos de R\$ 4.510.387,70 deduzido do total de vendas no valor de R\$ 2.444.463,20 e do saldo inicial em 01/01/2004 que era de R\$ 476.177,85;

- Discorda da forma equivocada dos auditores, que levantaram o montante total de depósitos e, quanto aos valores de receita, foram estes acrescidos do IPI destacado, quando o correto seria tributar somente o maior valor entre a receita (valor contábil), descontado o IPI, e os depósitos bancários;

- Afirma que todos os valores depositados tiveram origem devidamente comprovada, sendo proveniente de receita operacional da empresa e integralização de capital dos sócios, com exceção do valor de R\$ 2.065.924,18;

- Demonstra em tabelas, para cada ano de 2002, 2003 e 2004, às fls. 472/473, os valores passíveis de base para o cálculo da forma que entende correta, em que constam como valores totais tributáveis R\$ 4.531.888,94, R\$ 7.983.863,55 e R\$ 1.881.196,62, respectivamente;

h. Demanda a declaração de improcedência do lançamento, por inobservância do disposto no art. 42, § 3º, da Lei 9.430/96, que determina a análise individualizada dos depósitos;

i. Contesta as situações fáticas narradas pelos auditores fiscais, argumentando que:

- a simples falta de justificativa de depósito não é prova de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e assim não constitui fato gerador de imposto. A falta de comprovação discutida pode, quando muito, servir como indício de que existe irregularidade, mas não é prova da ocorrência de omissão de receita;

- a elevada movimentação financeira refere-se ao resultado do faturamento da empresa, conforme ficou devidamente provado através das informações fornecidas à Secretaria da Receita Estadual;

- seguiu única e exclusivamente orientações do contador Robison Marcelo Madalosso, que seguiu rigorosamente os preceitos e normas de Receita Estadual, recolhendo de forma devidamente correta os tributos estaduais e mediante cruzamento, constatou que deixou de cumprir com suas obrigações perante a Receita Federal;

- mantinha sua administração através de seu procurador Sr. Sebastião Augusto Seixas, que passou ao ser encarregado financeiro e preposto a partir de 04/08/2004, com amplos poderes gerais e ilimitados. O Sr. Dilamar Quadri prestava serviços à empresa



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 10935-001.888/2005-23  
: 103-22.660

no setor de vendas, não podendo ser responsabilizado por atos administrativos da empresa;

- quanto à colocação dos auditores fiscais que afirmaram causar estranheza o fato de a empresa não estar em atividades e ter recebido a correspondência em Capitão L. Marques, esclarece que foi solicitado que recebessem toda e qualquer correspondência em nome da empresa, bem como de outras sob ação fiscal, a fim de melhor atender à própria fiscalização;

- quanto à contratação da Sra. Inês B. Pagnoncelli Canton, afirma que achou melhor contratar pessoa com conhecimento na área justamente para não causar embarços à fiscalização, que esforçou-se para levar a cabo tão árdua missão, haja visto a falta de documentos latente nessas empresas;

j. No que diz respeito à caracterização dos responsáveis tributários, arrolados pelos fiscais em nome de João Janes (constituído da empresa, Renato Carlos (sócio excluído em 27/01/2004), Marcth, Valdir Massotti (sócio incluído na empresa em 27/01/2004), faz as seguintes reivindicações:

- Diante da não comprovação de que as infrações imputadas à pessoa jurídica impugnante foram praticadas com dolo de seus dirigentes, requer a exclusão dos mesmos do pólo passivo dos autos de infração;

- Da mesma forma, não pode ser atribuída aos dirigentes a responsabilidade pessoal pelos tributos a que se refere o art 137, pois não há evidência de que os fatos geradores tenham sido praticados com dolo ou contravenção;

- Requer a descaracterização do Termo de enquadramento como responsáveis solidários, pela forma pela qual os auditores conduziram este levantamento, sem solicitar qualquer esclarecimento a quem quer que seja, e impondo o auto de infração a pessoas que simplesmente agiram de boa-fé, um como procurador e outro, Dilamar Quadri, como encarregado de vendas, além de outras pessoas que sequer atuaram como procuradores ou administradores da empresa, como foram os casos de Gilmar Quadri e de Vilson Quadri;

- Trata-se de empresa legalmente constituída, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, e quadro societário composto dos seguintes sócios: J João Janes, Renato Carlos Marcth e Valdir Massotti. Anexa cópia das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios João Janes e de Renato Carlos Marcth;

k. Acrescenta que a Receita Estadual requisitou toda a documentação como notas fiscais de entradas e saídas, Livros Registro de Entradas e Saídas, Livro de Registro de Apuração de ICMS e demais documentos contábeis da empresa. A referida documentação não foi devolvida na época, dificultando sua comprovação perante o fisco federal, apesar de tentativas de reavê-las;

l. Quanto à circularização com fornecedores, relata que a empresa sempre forneceu mercadorias devidamente acompanhadas de respectivas notas fiscais não havendo nenhuma má-fé ou irregularidades, podendo-se constatar que os valores consultados com todos eles fechavam com os levantados pelos auditores fiscais, e tampouco a empresa cometeu qualquer irregularidades, e jamais calçou notas fiscais;

m. Relativamente a não dedução dos valores correspondentes a cheques devolvidos por falta de fundos, e reapresentados em depósito junto ao banco, sob a alegação de que a



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

: 10935-001.888/2005-23

: 103-22.660

empresa utilizou-os para pagamento de fornecedores e despesas, reclama que foram computados pelo fisco em duplicidade, já que foram considerados como depósito tanto na primeira tentativa de recebimento quanto na reapresentação. Assim, pede que sejam excluídos da somatória dos depósitos;

n. Ainda no mesmo assunto, insurge-se contra o fato de a empresa ter sido intimada a apresentar todos os cheques devolvidos que possuía a fim de que pudessem ser deduzidos dos depósitos, trazendo as seguintes indagações: a) como poderia a empresa autuada apresentar relação de cheques devolvidos cinco anos após o encerramento de suas atividades?; b) existe alguém que, em sua sã consciência, pudesse receber uma dívida com cheque devolvido e carimbado e devolvido pela repartição bancária?; c) está correto quando os auditores alegam que determinados cheques devolvidos foram reutilizados para pagamentos de fornecedores ou até mesmo para quitação de despesas operacionais da empresa?

o. Entende que não se deve somente subtrair do montante os cheques devolvidos, mas também os valores correspondentes a estornos de créditos porventura lançados à crédito de forma indevida. Junta cópia dos extratos bancários grifados como prova documental dos cheques devolvidos;

p. Elabora uma tabela, à fl. 486, demonstrando que o total de depósito de origem não comprovada tiveram quase total cobertura considerando o total de vendas, restando um valor a descoberto de R\$ 2.065.924,18;

q. No que concerne à exigência do PIS, lembra que a Lei Complementar nº 7/70 estabelecia que a contribuição de um determinado mês tinha por fato gerador o faturamento do sexto mês progressivo, regra essa que foi modificada por legislação menor. Assim, pede que seja declarada a inconstitucionalidade do lançamento do PIS, uma vez que as regras das leis complementares não podem ser modificadas por legislação menor;

r. Em relação à Cofins, lembra que a base de cálculo é o faturamento, e os decretos-lei que determinavam sua base de cálculo foram considerados inconstitucionais;

s. Contesta também a multa de 150%, de caráter confiscatório, já que esta somente cabe em caso de dolo, que não restou configurado. Quando muito, houve falta de recolhimento de tributos, fato que revela omissão simples de receita, ensejando a aplicação da multa de 75%. Sustenta que, se as infrações foram apuradas por presunção, ou seja, não houve prova da omissão de receitas, não se pode falar de prática de dolo, que não se presume;

t. Finalmente, pugna pela ilegalidade dos juros cobrados, ressaltando que em matéria tributária, os juros são uma sanção pecuniária, decorrente do inadimplemento da obrigação principal, que é pagar o imposto. Defende que as taxas, divulgadas pelo Sr. Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação, através de atos declaratórios mensais, é acumulada mensalmente e é muito superior ao permitido pelo art. 161, § 1º do CTN, que é de um por cento.

7. Acompanha o presente o processo de Representação Fiscal - IRPJ nº 10935.001890/2005-01."

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou parcialmente subsistente a impugnação e, conseqüentemente, o lançamento. Em apertada síntese, a r. decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

recorrida afastou a incidência de tributação sobre valores relativos ao IPI incidente sobre as vendas realizadas pela Recorrente no exercício de 2002, como também sobre as quantias relativas aos cheques devolvidos na conta corrente de titularidade da Recorrente. Segundo a r. decisão recorrida, esses valores não seriam receitas tributáveis, para fins de incidência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

No mais, a r. decisão *a quo* afastou as alegações apresentadas pela Recorrente.

Em sede preliminar, a r. decisão recorrida não acolheu a arguição de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, ante as inúmeras possibilidades conferidas à Recorrente para manifestação e apresentação de documentos, inclusive posteriormente à apresentação da própria impugnação.

No mérito, a r. decisão *a quo* reconheceu a legitimidade do arbitramento do lucro realizado pela fiscalização com base nas informações prestadas pela Recorrente em GIA/ICMS (ex. 2002) e nos depósitos bancários realizados em favor da Recorrente (exs. 2003 e 2004), ante a ausência de apresentação de livros contábeis e fiscais pela Recorrente, a confissão de que trata a GIA e o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96. Asseverou a r. decisão recorrida, ainda, que estariam corretas as bases de cálculo apontadas pela fiscalização, visto que teriam sido tomadas com base em elementos objetivos relativos à própria movimentação econômica e financeira da Recorrente. No particular, consignou a r. decisão recorrida que não teria sido apresentado pela Recorrente qualquer elemento de prova que pudesse comprovar suas alegações quanto à eventual necessidade de redução da base de cálculo dos tributos lançados. Por fim, foram mantidas a multa de ofício qualificada e os juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou com idênticas palavras as razões de sua impugnação, à exceção da alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa e da matéria relativa aos pedidos providos pela r. decisão *a quo*. No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) "por um lapso", a r. decisão recorrida "teria se esquecido" de se utilizar da mesma metodologia por ela adotada para o exercício de 2002 em relação aos exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

de 2003 e 2004, especialmente no que se refere à exclusão do IPI dos valores tributados; (ii) teriam sido lançados valores de forma indevida e em duplicidade, tal como demonstrariam os quadros-resumo apresentados na impugnação e reiterados no recurso voluntário; (iii) não seria possível à fiscalização presumir a omissão de receitas com base em informações contidas nas GIA's/ICMS elaboradas pela Recorrente ou em depósitos bancários efetuados em conta corrente de sua titularidade; (iv) as pessoas físicas apontadas como responsáveis tributários pela fiscalização não poderiam ser caracterizadas como tal, visto que não possuiriam qualquer vinculação com o sujeito passivo em referência; (v) seria ilegítima a exigência das contribuições ao PIS e da COFINS, visto que a legislação de regência teria sido considerada inconstitucional por estabelecer como base imponible a receita operacional das empresas. No que se refere particularmente à contribuição ao PIS, deveria ser observado o critério da "semestralidade" na apuração da respectiva base de cálculo"; (vi) a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e sequer se justificaria no caso dos autos, ante a ausência do evidente intuito de fraude; (vii) seria ilegítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 1.051), pelo que dele toma-se conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece reparos.

O recurso interposto pela Recorrente efetivamente não traz à colação as provas necessárias à comprovação de suas alegações, especialmente no que se refere aos alegados equívocos da fiscalização na apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

**(i) Da legitimidade da presunção de omissão de receitas ante a verificação de depósitos bancários não contabilizados e de informações prestadas pelo contribuinte em GIA/ICMS**

Após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), parece não haver dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:142015  
Câmara:QUINTA CÂMARA  
Número do Processo:10140.001438/2003-15  
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO  
Matéria:IRPJ E OUTROS

151.764\*MSR\*08/11/06

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

Recorrente: **ITA JÓIAS LTDA. EPP**  
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS**  
Data da Sessão: **07/12/2005 00:00:00**

Relator: **Daniel Sahagoff**

Decisão: **Acórdão 105-15428**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Ementa: (...)

IRPJ - CSLL - PIS/FATURAMENTO - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando a autoridade fiscal apura movimentação financeira nos estabelecimentos bancários de um determinado contribuinte e este, quando intimado, não consegue comprovar a origem dos valores depositados, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o arbitramento da receita omitida, com base nos valores depositados.

(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **139536**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **13808.005672/2001-57**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **PLAYCENTER S.A.**

Recorrida/Interessado: **10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

Data da Sessão: **10/08/2005 00:00:00**

Relator: **José Carlos Teixeira da Fonseca**

Decisão: **Acórdão 108-08430**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

Ementa: **IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **144253**

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **10875.000137/2004-61**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **22/02/2006 01:00:00**

Relator: **José Carlos Passuello**

Decisão: **Acórdão 105-15528**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.  
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas  
(...)

Por sua vez, como bem asseverado pela r. decisão recorrida, a receita informada na GIA/ICMS pelo contribuinte constitui "verdadeira prova" de que este não declarou todo seu faturamento ao Fisco Federal, mormente quando a fiscalização realiza "circularização" de ofícios para obtenção de informações adicionais perante fornecedores e clientes e, ainda, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de apresentar elementos de prova que justifiquem ou comprovem eventuais erros no preenchimento do documento estadual, tal como ocorreu no caso dos autos.

No particular, é de se destacar que a Recorrente foi intimada por diversas vezes para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos à fiscalização relativos à matéria tributada, os quais, em grande parte, sequer foram por ela respondidos. Particularmente no que se refere aos depósitos bancários, para viabilizar o exercício do direito de defesa pela Recorrente, a fiscalização encaminhou a ela intimação (fls. 143/186), pela qual detalhou um a um os depósitos/créditos que estavam sendo considerados para fins de incidência tributária e cuja origem deveria ser comprovada pela Recorrente para ilidir o lançamento. Daí, também, a manifesta improcedência da alegação de ilegitimidade do lançamento pelo fato de a fiscalização supostamente não ter "analisado individualizadamente" os valores depositados. Tal análise foi procedida pela fiscalização e não foi refutada pela Recorrente.

**(ii) Da ausência de adequada comprovação da alegação de "excesso de base de cálculo" dos tributos lançados**

Conforme salientado no item anterior, em nenhum momento a Recorrente desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de excesso da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

cálculo dos tributos lançados, seja pelo fato de as receitas porventura não serem tributáveis, seja pelo fato de suposto lançamento em duplicidade de valores. Consoante bem observado pela r. decisão recorrida, “a verdade relevante nessa questão é que todos os documentos encaminhados pelo contribuinte e toda argumentação repetida pelo litigante nesse assunto podem ser resumidos na seguinte conclusão: não há um único documento que comprove sequer um depósito dentre os relacionados pelos autuantes, razão pela qual deve subsistir a presunção legal de receitas”.

Por tratar de relatórios e planilhas idênticos àqueles apresentados em sede de impugnação, cuja conclusão a Recorrente reporta-se em sede de recurso voluntário, esse Relator adota como razão de decidir os argumentos da fiscalização a fls. 330/331 dos autos, para reconhecer a inconsistência dos cálculos apresentados pela Recorrente nesses autos, *verbis*:

“45 - A empresa, através de sua procuradora, mesmo intimada, não apresentou elementos documentais para comprovar satisfatoriamente que os recursos levados a depósitos na conta corrente bancária de sua movimentação foram oferecidos à tributação, resignando-se a apresentação das listagens apenasdas ao ANEXO II, fls. 52/135 e 614/701, que representam meras reproduções de extratos bancários e mapas de resumo, contendo várias inconsistências de ordem técnica e formal, contudo, sem entrar no cerne da questão solicitada nas intimações, ou seja, a efetiva comprovação documental da origem dos recursos canalizados para os depósitos executados nestas contas bancárias ou o fato de tais recursos terem sido oferecidos à tributação. Portanto, não se reporta a um elemento de comprovação propriamente dito.

46 – Dentre as diversas inconsistências e vícios contidos nos mapas e demonstrativos apresentados pela defesa, que integram o Anexo II, destacamos:

- quanto aos itens 6º e 7º do expediente apensado às fls. 03: onde a procuradora aponta que está entregando “levantamento detalhado dos créditos bancários a comprovar” e “demonstrativo detalhado comprovando a origem dos depósitos”, a fiscalização, analisando os apontamentos, no desempenho da ação fiscal, esclarece que tais “levantamentos” ou “demonstrativos” citados, são peças imprestáveis como elemento probante, especialmente para a finalidade pretendida de comprovação da origem e o efetivo oferecimento à tributação destes recursos, pois:

(...)

b) Constituem peças ilustrativas de como o contribuinte gostaria que fossem tratados os valores e números manipulados pela empresa, num exercício desconexo, sem qualquer valor legal ou técnico e muito distante da realidade dos fatos ocorridos na prática comercial/industrial desta empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

c) Quanto aos mapas resumo do ano base 2002, às fls. 52/54 do Anexo II, inicialmente às fls. 52, o mapa apresentado aponta mensalmente a seguinte equação simplista: saldo anterior + vendas de mercadorias – créditos a comprovar = Total a comprovar.

Preliminarmente, a origem do próprio capital social e a efetividade da entrega, para a integralização dos recursos pelos sócios, embora solicitado em várias intimações, não foi esclarecido ou comprovado. Partindo deste valor, a defesa passa a somar mensalmente o valor das vendas constantes na GIA/ICMS e a deduzir o montante de depósitos que entende haver ocorrido na conta bancária, chegando ao saldo final em uma coluna denominada “total a comprovar”, cujo título sugestivo reflete apenas que a empresa de fato “deve comprovar” a origem e o oferecimento à tributação de seus recursos, o que de fato não ocorreu.

Seria impraticável que uma empresa acumulasse o total das vendas mensais para, posteriormente, levar a totalidade destes recursos exclusivamente a depósito, sem antes haver pago qualquer compromisso do ciclo comercial e financeiro e ainda ao final do ano manter “em caixa”, todo o dinheiro produto da equação capital inicial + vendas – depósitos bancários (que, no caso, representou em 31.12.2002, segundo apontamento da defesa, a importância de R\$ 4.197.591,77).

d) Nos mapas apensados às fls. 64/65 do Anexo II, relativos ao ano de 2003, repete-se a mesma sistemática equivocada de apontamento detalhada no item anterior, agravado por iniciar o saldo de caixa com o valor hipotético de 31.12.2002, ou seja, R\$ 4.197.591,77, de existência fictícia. Como neste ano o fluxo de depósitos bancários evoluíram, pelo método mirabolante apresentado, no final deste ano ainda restaria uma disponibilidade de R\$ 459.340,25.

e) Da mesma forma, para os mapas apensados às fls. 108/110 do Anexo II, relativos ao ano de 2004, repete-se a mesma sistemática já citada, pescando o saldo hipotético anterior (em 31/12/03, de R\$ 459.340,25) e neste caso, sem maiores explicações, como o faturamento informado em GIA/ICMS cesso em abril/04 e os depósitos continuaram até outubro/04, simplesmente inverte a posição, fazendo absurdamente com que o “total a comprovar” passe a negativo, como se nada tivesse a comprovar;

f) Não houve a efetiva comprovação de que tais recursos foram oferecidos à tributação federal e o fato de que eventualmente parte destas receitas foram informadas em GIA/ICMS ao Estado, não dispensa o contribuinte do cumprimento de suas obrigações acessórias junto à SRF, nem tão pouco extingue a tributação inerente na esfera Federal”.

Não bastassem tais argumentos, particularmente quanto à base de cálculo relativa ao exercício de 2002, é de se destacar ainda que a diferença entre as bases utilizadas pela fiscalização e aquelas sugeridas pela Recorrente reside apenas no fato de a primeira ter adotado o “valor contábil” dos relatórios GIA-ICMS (valor bruto), enquanto que a segunda pretende que a base adotada seja a “base de cálculo das GIAs do ICMS”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

A pretensão da Recorrente nesse particular não se justifica, visto que as eventuais reduções de base de cálculo do ICMS não são necessariamente reduções para a base de cálculo dos tributos federais. Nesses termos, adequada a conclusão da r. decisão recorrida no sentido de que: "tendo o impugnante se limitado a contestar a base tributável apurada pelo fisco, sem apontar o erro, sem mencionar quais operações não compõem faturamento, sem apresentar livros ou documentos indicando saídas excludentes da receita bruta, não há como acolher o pedido de que a base de cálculo dos tributos exigidos para o ano calendário de 2002 seja obtida a partir do campo "Base de Cálculo" das GIA's do ICMS".

Quanto às bases de cálculo relativas aos exercícios de 2003 e de 2004, é de se notar – como bem fez a r. decisão recorrida - que a discrepância entre a base de cálculo apurada pelo Fisco e a admitida pela Recorrente está em que os auditores fiscais adotaram como base de incidência os valores mensais dos depósitos bancários, por serem notoriamente superiores à movimentação registrada nas GIAs, enquanto que a Recorrente considera correta apenas a incidência tributária sobre os valores referidos nos documentos por ela apresentados à fazenda estadual nesse período. Nada a reparar no procedimento adotado pela fiscalização também nesse sentido, ante a legítima presunção de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei 9.430/96.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, não houve dupla incidência tributária no caso dos autos. Não houve adição de receitas relativas às GIAs e depósitos bancários. Com efeito, como bem explicitado pela fiscalização em seu relatório (fls. 333/334), a base de cálculo para o cálculo dos tributos relativos ao exercício de 2002 foi fornecida exclusivamente pelas GIA's elaboradas pela Recorrente, enquanto que, para os demais exercícios, a fiscalização adotou como base de cálculo exclusivamente o valor dos depósitos bancários, visto que a receita respectiva superou em muito as receitas constantes das GIA's/ICMS.

**(iii) Da impossibilidade de exclusão do IPI sobre valores relativos aos depósitos bancários de origem não comprovada (exercícios de 2003 e 2004)**

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, a r. decisão recorrida não cometeu qualquer "lapso" ou mesmo "esqueceu" de excluir da base de cálculo dos tributos lançados nos exercícios de 2003 e 2004 os valores relativos ao IPI que seria incidente sobre o valor das vendas realizadas aos seus clientes. A r. decisão recorrida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23

Acórdão nº : 103-22.660

afastou expressamente a alegação da Recorrente, a fundamento de que “caso o contribuinte demande a dedução do IPI, caberia-lhe a prova de que tais depósitos referem-se a receita da empresa em cujas notas fiscais observou-se o destaque do IPI, comprovação esta que não existe nos autos”.

Por esse mesmo fundamento, é de mister a manutenção da tributação sobre os valores depositados, tal como lançada pela fiscalização, observadas as retificações determinadas pela r. decisão recorrida.

**(iv) Da responsabilidade tributária das pessoas físicas envolvidas no débito**

Consoante iterativa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, não cabe à autoridade administrativa tratar a respeito da questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios de fato ou de direito do sujeito passivo, visto que tal matéria deverá ser objeto de exame pelos órgãos do Poder Judiciário, em sede de execução respectiva.

**(v) Da contribuição ao PIS e da COFINS**

Nada há a reparar nos lançamentos relativos à contribuição ao PIS e da COFINS. Tais contribuições devem incidir regularmente sobre as receitas (faturamento) omitidas pela Recorrente no exercício de suas atividades econômicas.

Não há qualquer inconstitucionalidade que macule a exigência dessas contribuições no período assinalado. Quanto à Cofins, não houve qualquer extensão da base de cálculo da contribuição nos termos do art. 3º da Lei n. 9.718/98. A receita tributada coincide com o faturamento em sentido estrito da Recorrente, consubstanciado em recursos depositados em suas contas correntes ou informados por ela própria nas GIA's/ICMS. No que se refere à contribuição social destinada ao PIS, a aplicação da “semestralidade” para a apuração da base de cálculo do tributo restringe-se a fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da MP 1.212/95, o que não ocorre no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

**(vi) Da qualificação da multa de ofício**

No caso dos autos, é de se manter a qualificação da multa de ofício aplicada à Recorrente.

Conforme salientado com detalhes em sede de "Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária" (fls. 308/336), a Recorrente utilizou-se de manobras ilegítimas para afastar do Fisco o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, como também a perfeita identificação do sujeito passivo e responsáveis tributários. Tais manobras não se restringiram à não-apresentação de declarações (DIPJ/DCTF) ou de documentos contábeis à fiscalização, as quais, de per si, não autorizariam a qualificação da multa de ofício. Tais manobras referiram-se ao uso de interpostas pessoas no quadro societário da empresa ("laranjas") e de sede fictícia (visto que a administração da empresa era conduzida em local diferente daquele referido nos atos societários, sem qualquer informação a terceiros e ao Fisco), como também e, especialmente, a caracterização de "empréstimo" de notas fiscais de interpostas pessoas jurídicas para acobertar parte de suas operações de vendas. O conjunto de fatos narrados pela fiscalização caracteriza o evidente intuito de fraude de que trata o art. 44, II, da Lei n. 9.430/96 vigente à época dos fatos.

**(vii) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios**

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935-001.888/2005-23  
Acórdão nº : 103-22.660

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO